



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03356/14

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DA PARAÍBA - INTERPA

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: SENHOR NIVALDO MORENO DE MAGALHÃES

*ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DA  
PARAÍBA – INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO  
AGRÍCOLA DA PARAÍBA (INTERPA) – PRESTAÇÃO DE  
CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 –  
INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS GERAIS DE DIREITO  
FINANCEIRO – REGULARIDADE COM RESSALVAS –  
RECOMENDAÇÕES.*

## ACÓRDÃO APL TC 238 / 2.015

### RELATÓRIO

Os autos do processo anunciado tratam da Prestação de Contas do **INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DA PARAÍBA - INTERPA**, relativa ao exercício de **2013**, enviada em **meio eletrônico**, dentro do prazo legal, cuja análise mereceu as observações a seguir sumariadas:

1. O Diretor Presidente do **INTERPA** durante o exercício foi o **Senhor NIVALDO MORENO DE MAGALHÃES**.
2. O **INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DA PARAÍBA – INTERPA**, uma entidade autárquica estadual vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP - conforme Lei Complementar Nº 67 de 07 de Julho de 2005, é definida por essas leis e pelo Regimento Interno, aprovado pelo Decreto do Poder Executivo nº 17.171, de 14/12/94. A Lei nº 5.969, de 25 de novembro de 1994, dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica da Autarquia.
3. O INTERPA tem como objetivo promover o desenvolvimento rural, a colonização e o planejamento agrícola e agrário, bem como a legalização das terras públicas para o assentamento de rurícolas, observadas as disposições da legislação federal pertinente (art. 3º da Lei nº 5.517/1991).
4. O Orçamento para o Estado foi aprovado pela **Lei nº 9.949 de 02/01/2013**, com a fixação de despesa para o Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba, no montante de **R\$ 18.691.000,00**.
5. A receita arrecadada foi de **R\$ 766.811,33**, representando **12,86%** da receita orçada (**R\$ 5.965.000,00**), sendo na sua totalidade composta pelas receitas correntes. Já a despesa realizada foi de **R\$ 9.632.808,66**, representando **51,54%** da despesa fixada, sendo formada por despesas correntes (**R\$ 9.388.557,66**) e despesas de capital (**R\$ 244.251,00**).
6. Houve **déficit orçamentário** durante o exercício de **R\$ 8.865.997,33**, devido à nova sistemática de registro de recursos transferidos pelo Tesouro Estadual para a Autarquia determinada pelo art. 7º da Portaria Interministerial nº 163/01, de 04/05/2001.
7. O Balanço Patrimonial apresentou um Ativo Real Líquido, no montante de **R\$ 21.653.865,77**, apresentando um crescimento de **3,76%** em relação ao exercício anterior.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03356/14

Pág. 2/3

8. Foram realizados **14 (quatorze)** procedimentos licitatórios durante o exercício, sendo 06 (seis) dispensas, **07 (sete)** pregões presenciais e **01 (uma)** inexigibilidade.
9. Encontravam-se em vigência durante o exercício de 2013, **04 (quatro)** convênios federais firmados com o Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA e com a Caixa Econômica Federal;
10. Quanto aos aspectos operacionais, as atividades do INTERPA estão dentro dos objetivos da entidade. Vale ressaltar que as atividades do Órgão são executadas através da sede, localizada na cidade de Cabedelo e dos núcleos regionais, com sedes nos Municípios de Alagoinha, Teixeira, Piancó, Araruna e Catolé do Rocha.
11. No exercício verificou-se uma *Superávit Patrimonial* de **R\$ 785.617,62**;
12. Houve o registro de denúncia, relativa ao exercício em análise, conforme o **Documento TC nº 19.794/12**, acerca da gestão de pessoal do INTERPA, que se encontra, atualmente, em fase de instrução.

Destacou a Unidade Técnica de Instrução como irregularidade a existência de despesas empenhadas a *posteriori* relativas a combustíveis para os veículos da autarquia, no valor de **R\$ 37.054,99**.

Intimado, o Gestor da INTERPA, **Senhor NIVALDO MORENO DE MAGALHÃES**, apresentou como defesa o **Documento TC 01094/15**, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 287/290) por manter a irregularidade antes apontada.

Os autos foram encaminhados para a prévia oitiva ministerial que, através do ilustre **Procurador, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, após considerações, opinou pelo (a):

1. Julgamento **REGULAR DAS CONTAS** do Diretor Presidente do Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba- INTERPA, referente ao exercício de 2013, Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, **Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães**, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
4. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba- INTERPA, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, entendendo que a única mácula apontada nestes autos, a saber, existência de despesas empenhadas a *posteriori* relativas a combustíveis para os veículos da autarquia, no valor de **R\$ 37.054,99**, embora não tenha causado mácula nas presentes contas, mas representa desobediência ao art. 62 da Lei 4.320/64, ensejando a **emissão de ressalvas e recomendações**, com vistas a que não mais se repita.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DA PARAÍBA - INTERPA**, de responsabilidade do Gestor, **Senhor NIVALDO MORENO DE MAGALHÃES**, durante o exercício de 2013;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03356/14

Pág. 3/3

2. **RECOMENDEM** ao atual Gestor do **INTERPA**, no sentido de que não repita a falha observada nos presentes autos, buscando atender com zelo as disposições da Lei 4.320/64.  
É a Proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03356/14 e,  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:*

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DA PARAÍBA - INTERPA**, de responsabilidade do Gestor, Senhor **NIVALDO MORENO DE MAGALHÃES**, durante o exercício de 2013;
2. **RECOMENDAR** ao atual Gestor do **INTERPA**, no sentido de que não repita a falha observada nos presentes autos, buscando atender com zelo as disposições da Lei 4.320/64.

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 17 de junho de 2015.

Em 17 de Junho de 2015



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL